TAXA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — FATO GERADOR — CONSTITUCIONALIDADE

— A taxa de assistência hospitalar, criada pelo Estado de Minas Gerais, não se confunde com o impôsto de indústrias e profissões.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sul América — Cia. Nacional de Seguros de Vida e outros *versus* Estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 34.045 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 34.045, de Minas Gerais, em que é recorrente a Sul América, Cia. Nacional de Seguros de Vida e outros, e recorrido, o Estado de Minas Gerais;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma Julgadora, à unanimidade, não conhecer do apêlo, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 16 de outubro de 1958. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o presente recurso prende-se ao venerando acórdão de fls. 217-218, proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nestes têrmos:

"Vistos, etc.

Acordam em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

Custas pelas apelantes.

A constitucionalidade da taxa de "assistência hospitalar", e, portanto, sua classificação como simples taxa, foi admitida por êste Tribunal no mandado de segurança n.º 228 pelas egrégias Câmaras Civis Reunidas e a tese permaneceu, inclusive ante o Supremo Tribunal Federal.

Nessa decisão adotou-se a definição contida no Decreto n.º 2.415, de 17 de

julho de 1940: "contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais por conveniência de caráter geral ou de determinado grupo de pessoas", para a conceituação de "taxa".

Estabeleceu, ainda, o mesmo julgado: "a natureza de um tributo não se aufere pelo critério base de imposição, mas pelo seu conteúdo".

Vários acórdãos de Câmaras isoladas foram proferidos no mesmo sentido (*v. g.* o publicado na *Minas Forense*, 11.º, pág. 98).

Duas são em realidade as correntes doutrinárias que definem a taxa e a distinguem do impôsto.

Uma se contenta com a já assinalada "destinação especial" do tributo (Temístocles Cavalcânti, *Direito Administrativo*, II, págs. 163 e segs.).

A outra exige o exame de dois requisitos: "o fato gerador" e a "sujeição passiva".

"Fato gerador é a definição contida na lei tributária substantiva. Sujeição passiva é a da pessoa que está em relação com o fato definido pela lei como fato gerador do tributo.

No impôsto basta essa relação. Na taxa exige-se haja para o sujeito passivo "uma vantagem ou possibilidade de vantagem".

Para Gianini, por exemplo, a diferenciação está em: "a natureza do fato gerador, além da sujeição passiva tributária, que é a vinculação do contribuinte ao fato gerador".

As autoras aderiram a êste ponto de vista.

Entretanto, baseado nas definições de Fleiner e Bielsa, êste citando Nitti, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese oposta (*Revista Forense*, 122, 432).

Para Fleiner as taxas:

Constituem en una remuneración de derecho publico exigible unilateralmente al ciudadano por un servicio especial de la administración pública e de un estabelecimiento público.

E para Bielsa, citando Nitti:

Tasa es la suma de dinero que la entidade pública, Estado, Provincia, Municipalidad o institución autarquica percibe de los contribuyentes, con el fin de proveer a la realización do servicios especiales efectuados con fines de utilidad géneral.

Ampliado, assim, o conceito de taxa, pelo mais elevado Tribunal do país, não se pode deixar de continuar tendo a "taxa de assistência hospitalar como simples taxa", por se tratar incontestàvelmente de um tributo com destinação especial bem definida destinado a atender a um serviço especial de administração pública.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1956".

Dêste julgado é que a Sul América, Companhia Nacional de Seguros de Vida interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *c*, da Constituição federal, dando como ofendida a Lei n.º 228, de 30-9-1948.

O recurso foi arrazoado, contra-arrazoado e nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República assim se pronuncia:

"Cia. Sul América Seguros de Vida e outros propuseram ao Estado de Minas Gerais, ação ordinária de anular débito fiscal, acumulada com o pedido de repetição de indébito.

Confirmando decisão de 1.ª instância, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente a ação (fls. 217). Manifestou extraordinário a Cia. Sul América Seguros de Vida, à base das alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando vulneração da letra de lei federal e julgamento de validade de lei estadual (fls. 22).

Cinge-se a controvérsia, objeto do presente extraordinário, em se saber se a nomeada *taxa de assistência hospitalar* cobrada pelo Estado de Minas Gerais, é, ou não é, *impôsto de indústrias e profissões*, senão, em verdade, só, *taxa*.

Estudando a natureza do tributo, entendeu o venerando aresto recorrido que se cogita, tão-só, de *taxa*.

Na conceituação do tributo em referência estamos em que o venerando

aresto recorrido não vulnerou qualquer dispositivo legal.

Não se nos depara, ainda, de outra parte, a alegada inconstitucionalidade, que os recorrentes invocaram.

Diante do exposto, havemos que se não conheça, preliminarmente, do extremo apêlo; e, se conhecido, que o egrégio Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1957".

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Não conheço do recurso. Tenho para mim que o egrégio Tribunal *a quo* apreciou acertadamente a controvérsia jurídica, aplicando a lei adequadamente. Considerou a taxa de assistência hospitalar criada pelo Estado de Minas Gerais, como verdadeira contribuição fiscal remuneratória de serviços específicos; e, por isso, inconfundível com o impôsto de indústrias e profissões.

E, na verdade, dita taxa destina-se ao custeio de serviços especiais de proteção à saúde.

Não conheço do apêlo.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer, por votação unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.